



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei nº 063/2025

Autor: Vereadora Cristina Balestra.

Súmula: Estabelece diretrizes para a alteração de nomes de logradouros públicos, prédios públicos e demais bens municipais no Município de Campo Magro, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a alteração de nomes de logradouros públicos, prédios públicos e demais bens municipais no Município de Campo Magro.

Em cumprimento às disposições regimentais, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer opinativo quanto à legalidade da matéria.

DO MÉRITO

Inicialmente, é importante destacar que a análise da Procuradoria Jurídica se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos da matéria, com base nos documentos constantes dos autos, não se adentrando no mérito da proposição, cuja conveniência e oportunidade cabem à deliberação do Plenário.

O texto legal a ser votado encontra-se distribuído em seis artigos, elaborados em conformidade com a legislação vigente, bem como com os dispositivos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Não obstante, observa-se que o artigo primeiro estabelece, *prima facie*, que a lei tratará de projetos destinados à alteração de nomes de ruas e bens públicos, o que está devidamente esclarecido em sua ementa. Contudo, o artigo quinto aborda hipóteses de novas denominações, o que contraria o disposto no artigo primeiro.



Câmara Municipal de Campo Magro *Estado do Paraná*

Assim, pugna-se pela correção da ementa e do artigo primeiro, a fim de adequar o texto normativo, caso se pretenda manter o conteúdo do artigo quinto.

Aponta-se, ainda, a existência de inconstitucionalidade que deve ser sanada.

O inciso III do artigo 5º dispõe:

“III – vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas, ressalvados casos de comprovada relevância pública.”

Todavia, destaca-se a inconstitucionalidade da parte final do dispositivo, pois não é possível, em qualquer hipótese, atribuir nome de pessoa viva a vias, bens ou monumentos públicos, por ofensa direta ao princípio da impessoalidade.

Consoante jurisprudência pacífica:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENOMINAÇÃO DE NOME DE PESSOA VIVA EM PRÉDIO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE — ART. 37, CAPUT E §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O art. 37, caput, da Constituição Federal consagra como princípio da Administração Pública a impessoalidade, dispondo em seu §1º que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” A Lei Federal nº 6.454/77 proíbe, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta. A inscrição de nome de pessoa viva em bens públicos atenta contra o princípio da impessoalidade. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-1 – AC: 0004279-46.2005.4.01.3700, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, julgado em 17/04/2013, publicado em 10/05/2013).

Diante do exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade parcial da proposição apresentada, recomendando-se a adequação do texto legal.**



Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, esta Procuradoria Jurídica **opina pela necessidade de correção da ementa e do artigo primeiro** do Projeto de Lei, bem como **pela supressão da ressalva constante do inciso III do artigo 5º**, de modo a adequar a proposição aos princípios constitucionais aplicáveis.

Campo Magro, 21 de outubro de 2025.

ROBERTO DE PAULA

Procurador